



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720175/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.755 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PEDRO DENARDI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO RELATIVO À OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte de retardar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observando-se que na apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens o fato gerador é mensal.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de imóvel. Os ganhos referentes devem ser tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

ESCRITURA PÚBLICA. EFEITOS.

A escritura pública é dotada de fé pública, mas não goza de presunção absoluta de veracidade, uma vez que seus conteúdos podem ser contestados por prova inequívoca produzida por quem a contesta.

MULTA QUALIFICADA.

Configurado o intuito de fraude nos termos da legislação aplicável, impõe-se a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15868.720175/2012-56, em face do acórdão nº 16-43.087, julgado pela 17ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo1 (DRJ/SP1), em sessão realizada em 23 de janeiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 68 a 95, incluindo o Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 68 a 76, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente aos anos-calendário de 2007 a 2009, por meio do qual foi apurado crédito tributário o montante de R\$ 502.332,93, dos quais R\$ 170.665,01 são referentes a imposto, R\$ 75.695,40 correspondem a juros de mora calculados até 08/2012 e R\$ 255.982,52 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fl. 88 a exigência decorreu da seguinte infração:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal anexo, que faz parte integrante e indissociável do auto de infração.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Do Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 68 a 76, constam, em síntese, as seguintes informações:

O interessado foi intimado a esclarecer divergências e inconsistências entre várias de suas declarações de rendimentos e entre essas e documentos obtidos pela fiscalização da Receita Federal do Brasil. Não logrou esclarecer as diferenças entre um contrato particular de compra e venda de imóvel, a escritura pública e suas declarações, uma das quais apresentava dados compatíveis com o referido instrumento particular.

Assim, após análise da documentação e das justificativas apresentadas pelo contribuinte, foi lavrado o auto de infração, contestado pelo interessado.

O contribuinte apresentou, em 14/09/2012, a impugnação de fls. 100 a 106, acompanhada dos documentos de fls. 109 a 166, argumentando, em síntese, que:

Em sede de preliminar, que teria havido decadência para o período lançado;

Quanto ao mérito, afirma que teria havido erro no cálculo do valor do ganho de capital efetuado pela fiscalização, decorrente de erro no cálculo tanto do valor da terra nua quanto das benfeitorias;

Ainda quanto ao mérito, que a escritura faria prova do valor da transação e que o documento apresentado pela fiscalização não seria reconhecido pela interessada.

Portanto, não haveria omissão de ganhos de capital;

Pede pela improcedência da autuação..”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim o crédito tributário lançado na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 191/198, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência

O contribuinte argumenta que o lançamento teria sido fulminado pela decadência. O prazo decadencial para o lançamento por homologação previsto no artigo nº 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) teria sido ultrapassado, pois, segundo alega, no caso em tela o fato gerador do tributo aconteceu há mais de 5 anos, não cabe sua constituição.

Ocorre que configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte de retardar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observando-se que na apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens o fato gerador é mensal, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Ressalta-se o disposto no §4º do art. 150 do CTN, em sua parte final, a seguir grifada:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.***

[grifou-se]

Assim, consoante será demonstrado no item “da multa qualificada”, encontra-se presente a conduta dolosa do contribuinte. Portanto, a contagem do prazo decadencial, no presente caso, segue a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Diante disso, afasta-se a alegação de decadência.

Data de ocorrência do Fato Gerador

Alega o recorrente que agiu de boa-fé e que atendeu a fiscalização sempre que intimado.

Cita legislação sobre ganho de capital e valor probante de escritura pública, além de transcrever trechos do relatório da fiscalização.

Argumenta que o VTN é o decorrente da declaração entregue em ano-calendário posterior àquele utilizado pela fiscalização e que teria havido erro no cálculo do valor das benfeitorias, mas não esclarece qual erro seria esse.

Como pode se depreender do Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 68 a 76, a fiscalização seguiu, na determinação do Valor da Terra Nua, o disposto na Lei 9.393/96. Observe-se que caso não seja possível determinar o VTN a partir da DIAT, caso do presente processo, deve-se utilizar o real valor da transação que resultou na aquisição do imóvel por parte do interessado, para determinação do ganho de capital. Tal informação consta, conforme já referido pela DRJ, no Perguntas de Respostas elaborado pela Receita Federal do Brasil em todos os anos relevantes e se mantém até a presente data.

Vale ressaltar que os mesmos argumentos contestando os cálculos efetuados pela fiscalização já haviam sido apresentados na fase inquisitória do processo e foram plenamente respondidas no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 73 e 74, itens 8 a 10 do TVF).

A discussão centra-se, portanto, na boa-fé do recorrente ao realizar as operações que levaram ao ganho de capital, em especial na determinação e registro do valor da venda do imóvel, esclarecida que foi a questão do valor a ser usado como custo de aquisição do imóvel, benfeitorias, entre outros, para fins de cálculo do ganho de capital.

Do valor de venda do imóvel

A Lei nº 9.891/95, citada no enquadramento legal do auto de infração, estabelece que

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

O Código Civil, por sua vez, estabelece que a propriedade de imóveis, no caso de contratos de compra e venda, se adquire pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis. E, o mesmo diploma legal, dispõe que “*a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena...*” (art. 215).

Assim, a escritura pública sobrepõe-se a qualquer outro documento, a menos que reste comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos dela constantes não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha aos dados nela consignados.

Ocorre que a fiscalização apurou a existência de contrato particular de compra e venda do imóvel, cuja cópia foi obtida junto ao adquirente do imóvel em questão, e cuja veracidade e validade foi comprovada pela mesma fiscalização. Observe-se, também, que a interessada, ao entregar suas declarações de rendimentos, em uma delas consignou o valor que consta desse contrato (Termo de Verificação de Infração Fiscal, item 7b fls. 71 e 72). Tudo isso demonstra, sem margem para dúvidas, que o valor do imóvel consignado na escritura

pública não corresponde ao efetivo valor da transação. A contribuinte não trouxe nenhuma prova que pudesse refutar as provas trazidas aos autos. Resta confirmado, assim, que o valor venda do imóvel em questão foi o do contrato particular de compra e venda, não o que consta da escritura do imóvel.

Ressalte-se, ainda, que o contrato particular teve suas assinaturas, entre elas a do contribuinte, reconhecidas em cartório (fl. 46).

Finalmente, nesse documento está previsto, na Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural (fls. 45 e 72) que na escritura constaria valor diverso do valor da transação, nesse contrato consignado. Foi esse valor, constante da Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, o efetivamente registrado na escritura pública (fls. 51 a 58; valor às fls. 51 e 56), declarado pelo interessado e utilizado na apuração dos ganhos de capital.

Destaca-se, conforme já referido no acórdão da DRJ ora recorrido, que “*a simples declaração firmada por sócio da adquirente do imóvel, apresentada pelo interessado junto com a impugnação, não é suficiente para alterar essa convicção, uma vez que não apresenta nenhuma prova adicional capaz de se contrapor ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural e ao ato falho cometido pelo interessado em declaração enviada à Receita Federal do Brasil. Ainda mais que há interesses óbvios por parte do signatário, como, e.g., evitar o possível enquadramento em ação criminal visando apuração de ilícitos tais como falsidade ideológica e formação de quadrilha, em tese, crimes que teriam sido cometidos pelos vendedores e compradores do imóvel em tela.*”

Desta forma, a conclusão da DRJ, a qual compartilho, é que diante dos elementos que dos autos constam, a fê pública de que goza a escritura fica abalada e é de se negar validade aos seus termos, no que se tange ao valor da transação, tendo como certa a alienação do imóvel rural na data e pelo valor descrito no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural.

Das multas de ofício.

Em face da omissão de ganhos de capital apurada pela fiscalização, bem como, do, em tese, ilícito penal cometido com registro em escritura pública com valor da transação menor do que o real, torna-se obrigatória a conclusão de que houve sonegação e/ou fraude fiscal. Estes, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido e/ou impedir ou retardar parcialmente ao conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tornam obrigatório o lançamento da multa de ofício qualificada.

Dessa forma, a conduta do contribuinte, conforme relatada pelo autuante, enquadra-se nos artigos 71 e 73, evidenciando o intuito de fraude a que se refere o artigo 44, § 1º da Lei 9.430/1996.

Assim, é de se confirmar a aplicação da multa qualificada, no lançamento decorrente da apuração originada do questionamento dos valores constantes da escritura pública.

Conclusão.

Processo nº 15868.720175/2012-56
Acórdão n.º **2202-004.755**

S2-C2T2
Fl. 209

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator